



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000580/96-42
Recurso nº : 12.755
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ADEMAR GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.913

IRPF - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
Poderá ser levada a efeito, qualquer que seja a natureza do erro
que viciou o lançamento anterior, desde que não possa ser
invocada a mudança de critério jurídico, como previsto no art. 146
do C.T.N.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADEMAR GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS
ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO,
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA
HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000580/96-42
Acórdão nº : 102-42.913
Recurso nº : 12.755
Recorrente : ADEMAR GONÇALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte supra identificado, ingressou tempestivamente com a Solicitação de Retificação de Lançamento (FC-SRL), junto a Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA (fl. 02), relativo a Declaração de Ajuste do exercício de 1995 - ano base de 1994, o qual apurou o valor de 8,96 UFIR's a recolher, e 1.504,93 UFIR's a serem devolvidas, pois, este valor já havia sido restituído pela Receita Federal, em função da alteração da Declaração de Ajuste do contribuinte que teve as deduções de dependentes alteradas de 5.460,00 UFIR's para 3.120,00 UFIR's, despesas com instrução de 3.870,00 UFIR's para 1.950,00 UFIR's e despesas médicas glosadas no valor de 1.431,31 UFIR's.

O Contribuinte apresentou à fl. 04, o termo de guarda de Maria Lúcia dos Santos, Zenaide Batista dos Santos e Maria Isabel Santos Batista, e como despesas de instrução, os recibos de fls. 09 a 12 e de 13 a 15.

A vista dos documentos acima apresentados, a autoridade administrativa verificou que Maria Lúcia dos Santos e Zenaide Batista dos Santos, já atingiram a maioria, permanecendo apenas Maria Isabel Santos Batista na condição de dependentes.

Com relação a despesas de instrução, verificou-se que os recibos apresentados de fls. 09 a 12, não poderiam ser consideradas, vez que os gastos foram efetuados durante o ano de 1995, assim como o recibo emitido pelo Colégio Divina Providência (fls. 14), encontra-se rasurado, e também porque refere-se a gastos efetuados com a aluna Dianamary Vasconcelos da Silva, esposa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000580/96-42

Acórdão nº. : 102-42.913

Impugnante (doc. 05), entendendo ele que sendo ela professora, não poderia estar matriculada em estabelecimento de ensino de 2º grau (fls. 14).

Com base nesses dados, a autoridade administrativa julgou **PROCEDENTE EM PARTE**, a Solicitação de Retificação de Lançamento, que após retificada, intimou-o a proceder o recolhimento do crédito tributário constituído no valor de R\$ 910,39, além dos demais acréscimos.

Ciente da decisão do Delegado da Receita Federal em 12.03.97, o Recorrente tempestivamente recorreu à DRFJ/DRJ-Bahia, considerando que o ato administrativo, baseou-se em documentos trocados e falsas evidências, o qual não considerou o ano-calendário do IRPF/94 - exercício 1995, no cálculo da idade das 2 (duas) dependentes excluídas do cálculo do imposto devido.

Com relação as despesas de instruções, justifica que anexou recibos com datas trocadas, e que junta ao presente recurso, cópias autenticadas dos recibos emitido pelo Colégio Divina Providência, em nome de sua esposa e de suas duas filhas legítimas.

Por fim, pleiteia a homologação da Auto-Declaração de rendimentos - IRPF/95, e a conseqüente anulação do processo em epígrafe, e suas conseqüências tributárias.

O Procurador da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões ao recurso, onde solicita a confirmação da decisão de Primeira Instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000580/96-42

Acórdão nº : 102-42.913

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de 1ª Instância esta correta, no que tange a exclusão das dependentes Maria Lúcia dos Santos e Zenaide Batista dos Santos, por não ter o Declarante provado a condição de universitárias, condição está indispensável para fazer jus a dedução, vez que, já possuíam idade superior a 21 anos no ano-calendário de 1994.

Também a exclusão das despesas de instrução de fls. 09 a 12 está correta, por tratar-se de despesas relativo ao ano-calendário de 1995.

Agora, com relação ao recibo do Colégio Divina Providência, em nome da esposa do Contribuinte, entendemos deva ser o mesmo ser considerado nas despesas com instrução, respeitando o limite de dedução.

Com efeito, o art. 86 do RIR/94, assim preceitua:

“Art. 86. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas feita com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 UFIR (Lei nº 8.83/91, art. 11, V).”

Assim, conheço o recurso com tempestivo, e no mérito voto para **CONCEDER-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, com devolução a Delegacia de origem, para a inclusão das despesas de instrução efetuadas em nome da esposa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000580/96-42

Acórdão nº. : 102-42.913

do Declarante, com dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, respeitando o limite do art. 86 do RIR/94.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valmir Sandri', written in a cursive style.

VALMIR SANDRI